



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>21 / 03 / 05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Recorrida : Astralmed Comércio Importação e Exportação de Produtos Cirúrgicos Ltda.

IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta, não bastando a existência de indícios representados por aquisições a empresas supostamente fraudadoras ou desprovidas de capacidade operacional para realizar importações.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

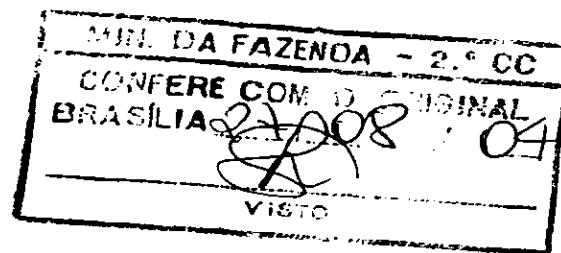
Imp/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2004
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>21/08/04</u>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração (fls. 01/03), relativo à multa regulamentar prevista no art. 463, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98). Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuada entregou para consumo produtos importados irregularmente (ver fls. 01/03).

Consoante o Termo de Constatação de fls. 11/19, a fiscalização entende ter demonstrado que a autuada comercializou mercadorias importadas de forma irregular ou fraudulentamente, alegando tê-las adquirido das empresas Acquaverde Comércio LTDA. e Trinidad Comercial LTDA. Os valores do lançamento foram apurados com base nas dez notas fiscais de saída de fls. 38/47, emitidas por aquelas duas empresas em nome da autuada, no período entre 30/11/1998 e 01/02/2000 (ver fls. 02, 03, 08, 09 e 15).

O procedimento fiscal teve origem noutra ação fiscal, realizada na empresa Highway e Serviços LTDA., cujo Relatório de Ação Fiscal está acostado a estes autos (fls. 20/37). Ainda conforme o mencionado Termo de Constatação, as três empresas, apesar de existirem formalmente, são compostas por "laranjas". A Highway, sem jamais ter adquirido produtos no mercado interno, e sem que conste em seus registros importação de produtos hospitalares, deu saída a grande quantidade desses produtos para a Acquaverde e a Trinidad, que forneceram tais produtos à autuada.

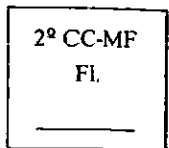
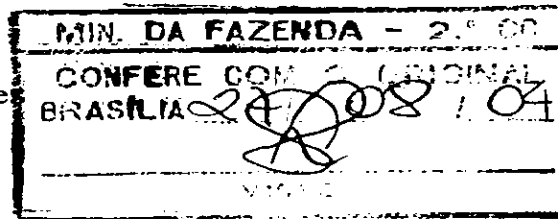
Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, constante do Processo nº 10074.000521/2001-46, apensado a este, ora relatado.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 69/174, cujos argumentos, resumidos com precisão no relatório da primeira instância (fls. 208/210), são os seguintes:

- mencionou que as operações comerciais realizadas com a fornecedora Trinidad tiveram sempre a participação do representante comercial desta, Sr. Carlos Negrão, e trataram de produtos que estavam com o prazo de validade quase vencendo;
- informou que os seus primeiros pedidos foram entregues em 30/11/1998 e 07/12/1998 pela Trinidad, com produtos de boa qualidade, sendo o principal o conhecido no meio médico como stent, em perfeitas condições e acompanhados de nota fiscal, logo, fora de quaisquer suspeitas, mas que não foram aceitos no mercado em razão do exíguo prazo de validade, tendo o representante, Sr. Carlos Negrão, se comprometido a receber tudo em devolução e a fornecer novas remessas, também com curto prazo de validade e nas mesmas condições comerciais anteriores;
- aduziu que, no segundo semestre de 1999, por ocasião do encerramento das atividades da empresa, foi marcado com o representante Sr. Carlos Negrão uma data para a retirada dos produtos a serem devolvidos, tendo sido emitida nota de devolução, "que ficou junto com o material no estoque" aguardando a efetivação para ser registrada. Porém, "Ele não veio na data marcada. Nesse meio tempo, no início de novembro/1999, foram extraviados diversos documentos da ASTRALMED, inclusive Livro Caixa, Blocos de Notas, Talões de Cheques, entre outros, (Anúncio em Jornal de Ampla Circulação -



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659

Anexo 5). Já no final do mês, finalmente, foi efetivada a devolução física do material já imprestável" (fls. 72 e 173/174);

- afirmou ter sido infima – na casa dos 15% – a participação da Trinidad no montante de suas compras realizadas em 1998;

- apontou ter a autuação partido de suposições e indícios decorrentes de fiscalizações efetuadas na empresas Acquaverde, Trinidad e Highway, que eram empresas diversas, sem qualquer vínculo físico ou de responsabilidade com a autuada, inclusive com sede em cidades diferentes e distantes de Curitiba-PR;

- asseverou que, apesar de ter conhecido a empresa Acquaverde por indicação do Sr. Carlos Negrão, representante da Trinidad, "nunca adquiriu ou deu entrada a materiais provenientes daquela empresa" (fl. 75), assim como também nunca adquirira mercadorias da Highway e que, sobre a Trinidad, nunca poderia imaginar que houvesse algum problema, uma vez que ao consultar seu cadastro perante a Receita Estadual do Rio de Janeiro, por meio do sistema SINTEGRA/ICMS, encontrou informação de habilitação regular;

- acusou a Fiscalização de ter distorcido o conteúdo das respostas que apresentara na fl. 62, relativas ao questionário de fls. 54/59, o qual fora o "único contato estabelecido, enviado pelo correio à Autuada", evidenciando a disposição daquela de não investigar, verificar e comprovar fatos necessários para o levantamento dos verdadeiros responsáveis. Ressalvou que todas as perguntas daquele questionário foram respondidas sem qualquer vacância, imprecisão ou intuito de iludir o Fisco;

- apontou a ilegitimidade do auto de infração por não ter a autoridade fiscal comprovado, inequivocamente, os fatos que afirmara ter ocorrido e que deram origem à cobrança fiscal. Ressalvou que mesmo nos casos de presunção legal não era admissível a consecução de exigências e obrigações meramente embasadas em suspeitas, suposições ou conjecturas, cabendo à Fiscalização comprovar a ocorrência dos fatos típicos;

- mencionou a impossibilidade de presunção de inverdade nas respostas e esclarecimentos que apresentara sem que houvesse a realização de diligências comprobatórias do indício de falsidade ou inexatidão apontado pelo Fisco. Nessa linha, ressaltou que as informações e verificações fiscais efetuadas em estabelecimentos de terceiros não estavam suficientemente descritas e provadas, conformando-se em mero indício e elemento de investigação do estado de fato destes, não podendo gerar obrigação tributária ao autuado;

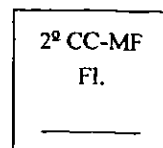
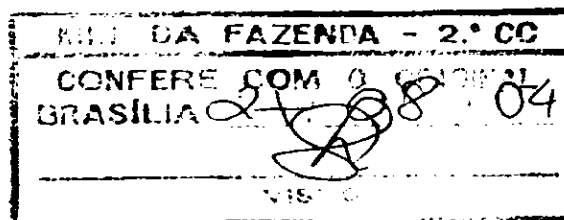
- por outro lado, argumentou que não poderia haver infração se, mesmo que falsas as notas fiscais consideradas na autuação, sua produção não visasse a qualquer efeito, tal como ocorreu no caso em tela, porquanto "Todas as mercadorias foram devolvidas e eram isentas de IPI, não existindo crédito, venda ou benefício para o Autuado" (fl. 80);

- taxou de absurda a situação de ser responsabilizada por infrações supostamente cometidas por terceiros ainda sob investigação e verificação, destacando que a falta de acesso aos dados do processo dessas empresas, em cotejo com a obrigatoriedade de defesa no presente processo, evidenciava cerceamento de defesa. Outrossim, alegou que "Não definida a situação dos verdadeiros investigados, quais sejam, as empresas que deram origem ao processo de fiscalização que acarretou no presente Auto de Infração, poder-se-ia ter a inadmissível situação de ver-se condenada a um pagamento espúrio com posterior verificação de legitimidade da situação imputada àquelas" (fl. 81).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659



A DRJ determinou fosse realizada diligência, com o fito de esclarecer três questões (fls. 179/180): verificação da existência física no estabelecimento da autuada, ou de evidência da entrega para consumo (saída), dos produtos indicados nas notas fiscais de fls. 38/47; verificação de emissão da documentação referente à alegada devolução de tais produtos (ver fls. 72 e 174); averiguação de comunicação à Secretaria da Receita Federal, quanto ao extravio da documentação noticiada pela autuada (ver fl. 174).

Concluída a diligência em 17/12/2002 (fl. 204), verificou-se que naquela data a empresa não mais possuía estoque, tendo sido desativada no ano de 1999. A empresa também informou por meio de carta que não possui a documentação referente à devolução alegada, em face do extravio já noticiado, e que não informara o fato aos fiscos estadual e federal (fl. 185). A diligência também constatou, a par das informações extraídas das DIPJ dos anos-calendários 1998 e 1999, entradas de mercadorias adquiridas da empresa Trinidad Comercial LTDA., CNPJ nº 02.754.717/0001-54 (fls. 186 e 199), ausência de devoluções de compras nesses dois anos (fls. 195 e 198), e que o produto mais vendido foi o "stent" (fls. 187 e 200).

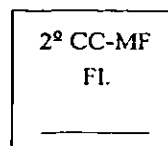
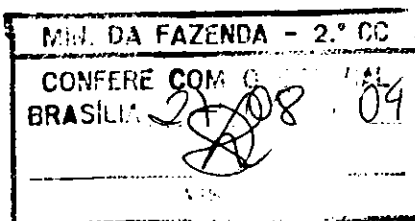
A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente o lançamento (fls. 206/214). Considerou não restar comprovada a procedência estrangeira das mercadorias em questão, que apenas foi presumida (fl. 212). Quanto ao resultado da diligência, aduziu que não é possível defluir a certeza da procedência estrangeira, mesmo com o indício da não devolução dos produtos. Assim, entendeu que o lançamento, consubstanciado exclusivamente no cometimento da infração tipificada no inciso I do art. 463 do RIPI/98, não possui os requisitos exigidos pela norma legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício não cabe dar provimento.

É que, como assentado na decisão de primeira instância, a fiscalização não demonstrou a irregularidade das importações das mercadorias elencadas nas notas fiscais de fls. 38/47, base de toda a autuação.

A despeito dos indícios representados pelas informações da recorrente - que no decorrer da fiscalização responde à intimação que lhe foi enviada (fls. 54/60) de forma evasiva, afirmando não ter maiores conhecimentos acerca de suas fornecedoras Acquaverde Comércio Ltda. e Trinidad Comercial Ltda. (fl. 62), depois não comprova a alegada devolução das mercadorias adquiridas dessas duas empresas, tampouco informa tal fato na sua DIPJ e ainda informa ter perdido os documentos fiscais e contábeis dos anos de 1995 a 1999 (fl. 174) -, a fiscalização não conseguiu provar a fraude vislumbrada.

A autuação, com origem em ação fiscal anterior que desvendara uma rede de empresas criadas com o intuito de fraudar o fisco, a começar pela empresa Highway Comércio e Serviços Ltda., fornecedora primeira da Acquaverde Comércio Ltda. e da Trinidad Comercial Ltda., estas também fraudadoras, tudo conforme o Termo de Constatação acostado aos autos, precisava ter ido além dos indícios levantados, de forma a constituir provas da importação supostamente irregular, por parte das duas fornecedoras da recorrente. Não o fazendo, até porque não restou comprovado que as mercadorias em questão foram mesmo importadas, cai por terra o supedâneo da autuação, que é exatamente a suposta fraude ou irregularidade na importação.

No sentido da necessidade de comprovação da irregularidade na importação, observe-se a ementa abaixo:

IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS.

A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é insuficiente para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas consequências penais.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

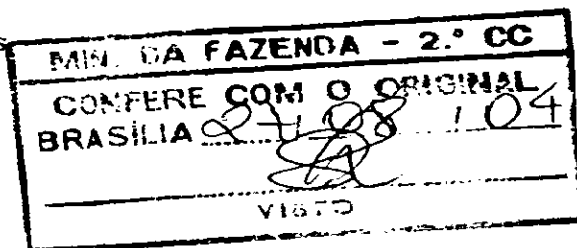
(Acórdão 303-30.381, Relator Zenaldo Loibman, j. em 21/08/2002, unanimidade).

Por fim, cabe ressaltar as contradições existentes no Termo de Constatação, como já visto no julgado de primeira instância (fls. 213/214). Observe-se:

Noutro ponto, na “Análise da Situação Apresentada” – tópico 5 do citado Termo de Constatação, fls. 16/17 – constata-se certa ambigüidade de posicionamento que em muito prejudica a lidimidade do lançamento de ofício, porquanto: 1) ora o texto ali apresentado expende inferência de que a autuação se baseou em situação atinente à



Processo nº : 10074.000520/2001-00
Recurso nº : 124.416
Acórdão nº : 203-09.659



entrega a consumo pela fiscalizada das mercadorias supostamente de origem estrangeira que entraram irregularmente no país por intermédio da Highway Comércio e Serviços Ltda., situação esta que parte da pressuposição de que as mercadorias transacionadas nas notas fiscais de fls. 38/47 efetivamente existiram, com enquadramento (indevido, conforme já exposto neste voto) no inciso I do art. 463 do RIPI/98, tal como se depreende da assertiva: "a) as mercadorias descritas nas notas fiscais que fundamentam este Auto efetivamente entraram no estabelecimento da fiscalizada e dele posteriormente saíram; b) estas mercadorias foram importadas irregular ou fraudulentamente" (fl. 16; grifos acrescidos); 2) ora o texto induz o entendimento de que não houve correspondência entre aquelas notas fiscais e as mercadorias nelas discriminadas em razão de estas não terem sido efetivamente transacionadas, tendo ocorrido apenas a utilização inidônea, com intuito fraudulento, das notas fiscais, tal como se deflui da indicação da prática da infração em razão do "fato de a fiscalizada não possuir, efetivamente, documentação idônea comprobatória da regularidade das supostas transações formalizadas por meio das notas fiscais que embasam a fundamentação deste Auto, pois, como resta claramente demonstrado neste Termo, tais transações comerciais jamais existiram. Como é obvio, a empresa não conseguiu esclarecer o inexistente, o fictício, o irreal" (fl. 16; grifos acrescidos). Nesse caso, a infração que se caracteriza é a prevista no inciso II do citado art. 463, cuja situação fática correspondente é totalmente diversa da tratada no inciso I e citada como base da autuação, o que enseja um comprometimento fatal no alicerce fático sobre o qual foi construído o presente Auto de Infração, inviabilizando-o completamente.

E, ainda, como uma questão de nº 3, ora o texto expõe uma mistura dos posicionamentos supramencionados, numa redação, no mínimo, contraditória, mas que obscurece a certeza jurídica imprescindível à consecução do lançamento. É o que revela o seguinte parágrafo: "Assim, dúvidas já não pairam sobre a não existência das transações formalizadas por meio das notas fiscais que embasam a fundamentação deste Auto. Via de conseqüência, pela ausência total de outros documentos que pudessem ser utilizados em favor da fiscalizada para comprovar a regular aquisição das mercadorias descritas nestas notas fiscais, fica inequivocamente configurado que a fiscalizada comercializou mercadorias introduzidas no país de forma irregular" (fl. 17; grifos acrescidos).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS